

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Rodolfo Silvio de Almeida
Adv.: Rodolfo Sílvio de Almeida (150777-SP-D)
Corrigendo: Francina Nunes da Costa

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PROPOSTA CONCILIATÓRIA. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE REEXAME POR MEIO PROCESSUAL ESPECÍFICO. MEDIDA INCABÍVEL. IMPROCEDÊNCIA.

A correção parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. A discussão acerca da não homologação de conciliação com deferimento de prazo para emenda à inicial é decisão de natureza jurisdicional, não detendo caráter tumultuário ou abusivo, podendo ser abordada por meio processual específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. Medida julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Rodolfo Silvio de Almeida com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Francina Nunes da Costa na condução do processo n. 0013016-40.2016.5.15.0059, em curso perante a Vara do Trabalho de Pindamonhangaba, no qual o Corrigente figura como patrono da Reclamada.

Relata que, em audiência do dia 25/04/2017, foi proposta a conciliação, havendo debate entre as partes acerca das propostas até que, após a saída do advogado do Reclamante com seu cliente, a fim de analisar a proposta da Reclamada, tentou o Corrigente justificar à Corrigenda acerca do teor da proposta conciliatória por ele formulada, ao que teria sido por ela repreendido, tendo a Juíza afirmado que não se manifestaria sobre fatos da causa na ausência da parte adversa.

Acrescenta que, em vista da existência de outro processo com contexto fático semelhante, cujo autor estava presente à audiência na qualidade de testemunha do Reclamante, o Corrigente cogitou a hipótese de adiamento da audiência designada para o dia 27/04/2017 (quando seria realizada a audiência agendada para este processo), o que também foi obstado pela Corrigenda.

Quando do retorno à sala de audiências do Reclamante e de seu patrono, estes informaram ter aceito a proposta de acordo, ao que o Corrigente alega que se escusou e deixou a sala de audiências para contatar por meio telefônico o departamento

financeiro da Reclamada e definir data para o pagamento da importância transacionada.

Afirma o Corrigente que, retornando depois de cerca de 5 (cinco) minutos, com data definida para o pagamento, teria sido surpreendido pelo fato de o Reclamante e seu Patrono não mais aceitarem a proposta de acordo.

Informa que ao tentar indagar o Reclamante quanto a mudança de sua intenção, interveio a Corrigenda, justificando que não entendia cabível a conciliação naqueles parâmetros, tendo aconselhado as partes a dar seguimento a demanda.

Argumenta que, além do Princípio da Imparcialidade, deveria a Corrigenda zelar pela conciliação das partes a todo momento, sem se posicionar antecipadamente em favor de qualquer das partes nem tentar dissuadi-las da intenção de se comporem amigavelmente.

Aponta, ainda, violação aos arts. 764, § 1º, 846 caput, 850 e 852-E da CLT, e contrariedade aos termos do art. 139, incisos I e V do CPC, por parte da Corrigenda que teria determinado a exclusão da defesa e dos documentos que a instruíram do processo, consignando na ata de audiência que teria sido a pedido do Corrigente.

Nestes termos, requer a nulidade de todos os atos a partir da audiência mencionada, bem como a aplicação de advertência e adoção das demais medidas cabíveis em face da Corrigenda, que teria agido da mesma forma em outros processos.

Junta documentos (fl. 4/19).

Solicitadas informações à Corrigenda (fl. 20/21), esta se manifestou (fl. 22/25) no sentido de que efetivamente se negou a homologar a transação, por entender que se tratava de verdadeira renúncia. Reconhece que o Corrigente tentou justificar sua proposta, mas que não houve repreensão ao advogado, mas apenas a informação de que não se manifestaria sobre o processo na ausência do Reclamante.

Acrescenta que realmente o patrono do Reclamante havia aceitado o "acordo", inicialmente, e que ela própria cogitou a homologação da avença até que, ao ler a contestação, interrogou o Reclamante sobre a identidade de seu empregador de fato e verificou irregularidade processual (o autor esclareceu que prestava serviços a pessoa jurídica diversa daquela nominada na peça inaugural), e na sequência facultou o aditamento da inicial, com fulcro no art. 338 do CPC.

Menciona, ainda, que oportunizou ao Corrigente o lançamento de protestos fundamentados, consoante por ele requerido. Afirma a Corrigenda que, diversamente do informado na Correição Parcial, a preposta da Reclamada permaneceu na sala de audiência durante toda a sessão, e que todos os registros na audiência somente foram consignados após o retorno do advogado da Reclamada ao

recinto.

A Corrigenda informa que manteve a decisão de deferimento do aditamento, nos termos consignados na ata de audiência, abrindo prazo para as Reclamadas complementarem suas contestações e, que, no entanto, a pedido do próprio Corrigente, a defesa e sete documentos a ela anexados foram excluídos do processo. Acrescenta que, diversamente do declarado na petição inicial, teve cautela a fim de evitar quaisquer argumentos de favorecimento da empresa que deveria compor o polo passivo da Reclamação Trabalhista (ALAN PATRICK NUNES DA COSTA - ME) ante a similitude entre o seu sobrenome e a razão social da empresa.

Além disso, informa também que, contrariamente ao aduzido na inicial da Correição, diante do pedido de exclusão da defesa, ponderou que o Reclamante necessitaria dos dados constantes da contestação para elaborar seu aditamento, ao que o Corrigente teria afirmado que poderia imprimir uma das notas fiscais juntadas e entregá-la ao reclamante, o que foi feito pela secretária de audiência.

Quanto à inserção em pauta do processo nº 0013017-25.2016.5.15.0059, ressalta a Corrigenda que não foi adiantada a pauta, ante impossibilidade de composição, e que a audiência foi realizada em 27/04/2017 sem maiores transtornos. Aduz que não agiu com parcialidade e apenas cumpriu ao comando legal, e cercou-se das cautelas referentes ao cargo que ocupa, procedendo à determinação da regularização do polo passivo da demanda, sem causar qualquer prejuízo à Reclamada defendida pelo Corrigente.

Consigna, ainda, nos termos da Súmula nº 418 do Colendo TST, que a homologação de acordo é faculdade do magistrado, que deve estar atento à "criminalidade exógena" e a não se prestar a simples órgão homologador, evitando a confusão entre os institutos da "transação" e da "renúncia". Conclui que zela pela conciliação e pela rápida e eficaz solução das lides, mas que na unidade judiciária em questão a maioria dos processos trata de bens indisponíveis o que dificulta a composição da lide.

Junta a íntegra do processo supra, extraída do PJe.

É o relatório.

DECIDO:

Nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é admissível em duas hipóteses: caso não exista meio específico para tutela da lesão ao direito apontada ou se configurado erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte da Corrigenda.

No caso em exame, o tema central a ser dirimido diz respeito aos incidentes ocorridos na audiência realizada em 25/04/2017, que culminaram no adiamento da sessão, rejeição da proposta conciliatória, determinação para aditamento da peça inicial e

exclusão de defesa e peças processuais apresentadas pelo Corrigente.

Nota-se que depois de verificar irregularidade no ajuizamento da ação, a Corrigenda determinou o aditamento à inicial, consignando os protestos do Corrigente, nos seguintes termos: "Mantenho o deferimento, primeiro porque não há qualquer prejuízo à atual primeira reclamada, pois passará a constar no polo como segunda reclamada, possibilitando que comprove ou não a forma de contratação com o Alan Patrick Nunes da Costa ME, inclusive porque a informação trazida da presença da empresa Alan Patrick Nunes da Costa ME constou da própria contestação. Protestos do(a) patrono(a) do(a) reclamada" (fl. 08 -verso).

Assim, constata-se tratar de diretivas fundamentadas, que tiveram por objetivo sanear o processo, para afastar eventual alegação de nulidade ou favorecimento de quaisquer dos litigantes. A Corrigenda apenas praticou atos próprios de sua função jurisdicional, e inseridos na ampla liberdade de condução do processo que lhe é outorgada pelo ordenamento jurídico. Observa-se ainda que a Magistrada zelou para que as principais questões controversas fossem consignadas em ata de audiência, propiciando o eventual manejo do recurso processual adequado no momento oportuno.

É de se considerar, ainda, que a questão será decidida definitivamente quando da prolação da sentença, oportunidade em que os litigantes poderão se valer de instrumento processual específico visando possível revisão da decisão a ser proferida.

No que diz respeito à rejeição da proposta de acordo (contra a qual todo o relato da petição inicial converge, revelando o inconformismo do Corrigente em face da não homologação da composição nos moldes por ele sugeridos) tampouco se constata qualquer conduta que pudesse ensejar providência correicional, pois a Magistrada agiu conforme sua convicção jurisdicional e com as cautelas necessárias à proteção dos interesses dos litigantes, no âmbito de seu livre convencimento motivado e do prestígio da segurança jurídica, cabendo ponderar que, conquanto o princípio conciliatório goze de primazia na Justiça do Trabalho, também ele deve admitir ponderação, à vista do contexto fático que cerca a proposta de composição.

Ressalte-se, que, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN, a "atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado", não sendo possível utilizar a Correição Parcial como meio para aplicar pena disciplinar à Corrigenda, nem como instrumento para rever decisões judiciais com as quais as partes estejam insatisfeitas, sob pena de se interferir na convicção jurídica do Magistrado.

Conclui-se, assim, que os atos em exame não comportam modificação pela via correicional, pois não concretizam as alegadas ofensas aos preceitos contidos nos arts. 764, § 1º, 846 caput, 850 e 852-E da CLT, ou ao art. 139, incisos I e V do CPC,

e tampouco caracterizam erro procedimental ou conduta tumultuária que ensejariam o conhecimento da medida, a teor do que dispõe o art. 35 da citada norma regimental.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial.

Dê-se ciência à Corrigenda, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 23 de maio de 2017.

Susana Graciela Santiso
Desembargadora Vice-Corregedora Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042878.0915.514012